



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 10 de março de 1995

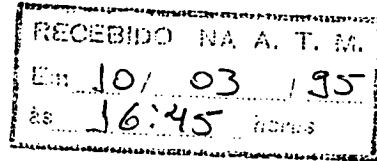
Folha n.º	01	de proc.
n.º	214	de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

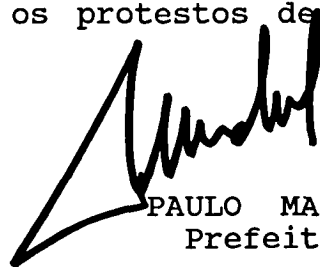
049/95

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dá nova redação ao inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópia xerográfica do ofício nº 010/95-CE e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/bel

01 - FL
01-0214/1995

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 MAR 1995
CONSTITUÍDA E JUNTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

Dá nova redação ao inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

~~DECRETA:~~
REVISÃO
14 MAR 1995

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
★ 30 MAR 1995 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 30 MAR 1995 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - O inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, mantidos o "caput" e o inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - 100% (cem por cento) do valor do padrão inicial da carreira de Médico, na jornada de 40 (quarenta) horas semanais - J.40, do Quadro dos

Folha n.º	03	de proc.
n.º	214	de 1993
<i>GD</i>		

Profissionais da Saúde,
correspondente ao QPS-13A;"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

SPF/bel

Folha no.	04	de proc.
no.	224	de 19.951
G.D.		

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei objetiva conferir nova redação ao inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990, que reorganiza a Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, amplia o número de bolsas concedidas, cria o nível R4 de Residência Médica, e dá outras providências.

Impende ressaltar que a Residência Médica é considerada como etapa indispensável na formação dos profissionais a que se destina.

De se salientar que, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa sua formação profissional, o médico residente presta serviço à população na área da saúde; assim, verifica-se melhoria na qualidade do atendimento, posto que é maior o número de pessoas alcançadas.

No Município de São Paulo, o diploma legal de início referido reorganizou, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, a Residência Médica, sendo que o artigo 10 fixou o valor da bolsa de estudo, que corresponde a cem por cento do padrão inicial de

Folha n.º	05	de proc.
n.º	214	de 1995
G.A.		

vencimento do cargo de Médico, acrescido de adicional de valor equivalente à metade da importância mensal devida como contribuição previdenciária.

Ocorre que a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), órgão normatizador do aprendizado prático dos residentes, em jornada de sessenta horas, estabelece o valor da bolsa de acordo com os termos do artigo 4º da Lei federal nº 6.932, de 7 de junho de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.601, de 15 de maio de 1987.

Em razão dos critérios adotados, existe uma acentuada discrepância entre os valores das bolsas nos âmbitos federal e municipal, o que demanda a atualização dos valores das concedidas na esfera da Secretaria Municipal da Saúde, de sorte a adequá-las às conferidas pela União.

Em decorrência da implantação do Quadro dos Profissionais da Saúde, o valor da bolsa hoje corresponde a cem por cento do padrão inicial da carreira de Médico, na jornada de 20 horas semanais - J-20.

Pela proposta, a base de cálculo passará a ser o padrão inicial da carreira de Médico, porém na jornada de 40 horas semanais - J-40, dobrando, assim, o valor da bolsa.

Folha n.º	06	de proc.
n.º	214	de 1953
<i>Ed</i>		

Considerando a relevância dos serviços prestados pelos Residentes, aguarda-se a urgente aprovação da medida, que possibilitará a continuidade do credenciamento da Residência Médica da Secretaria Municipal da Saúde, pressuposto exigido para a emissão de títulos de especialistas.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

SPF/bel



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - GABINETE

Folha n.º	07	de proc.
n.º	214	de 1995

São Paulo, 31 de janeiro de 1995.

Ofício n.º 010/95-CE

Senhor Secretário

A Comissão Nacional de Residência Médica, (CNRM), órgão normatizador do aprendizado prático dos médicos residentes, em jornada de 60 horas semanais, estabelece o valor da bolsa concedida a esses médicos através do art. 4º da Lei Federal nº 6932 de 07 de junho de 1981, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7601 de 15 de maio de 1987.

Baseado no valor da bolsa paga aos médicos residentes da Secretaria Municipal da Saúde e do Hospital do Servidor Público Municipal, o Plenário da CNRM, em reunião realizada em Brasília, no período de 28 a 30 de novembro de 1994, concluiu por baixar em diligência os programas de Residência Médica desta Secretaria e do HSPM, estipulando um prazo de 180 dias para que o valor da bolsa seja adequado ao proposto por essa Comissão, uma vez que está desatualizado.

É importante frizar que somente as Residências Médicas credenciadas pela CNRM podem emitir títulos de especialistas e que, em concurso público para ingresso na PMSP, quando exigido que o candidato possua Residência Médica, a mesma deve ter sido realizada em serviço reconhecido.

Na tentativa de equacionar esta situação propomos adequar o valor da bolsa de estudo dos Médicos Residentes da Secretaria Municipal da Saúde e por consequência do Hospital do Servidor Público Municipal, para a jornada de 40 horas o que daria um valor equivalente ao exigido pelo CNRM, qual seja:

Segue...

SUELLY PENHARRUA
Assessora
AGUIAR
SANTAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - GABINETE

Folha n.º	08	de proc.
n.º	214	de 1995
<i>Ad</i>		

São Paulo, 31 de janeiro de 1995.

Ofício n.º 010/95-CE Cont...

Valor atual J-20hs.....R\$	466,16
Valor proposto J-40 hs.....R\$	932,32
Nº de residentes valor atual....R\$	150.103,52
Nº de residentes valor prop.....R\$	300.207,04
Impacto na folha.....R\$	150.103,52

Considerando que, a data da correspondência recebida foi de 02 de dezembro de 1994, e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vimos sugerir a V.Sª. providências para o encaminhamento do projeto de Lei em anexo.

Atenciosamente,

DR. CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA
Presidente do Conselho de Ensino
SMS-G

SEELY PENHARQUEIA FAGUNDES
ASSESSORA GML/ATL

Ilmo Sr.
GETÚLIO KIYOTOMO HANASHIRO
M.D. Secretário Municipal da Saúde

MAPU/eas

LEI Nº 10.912, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.990.
"D.O.M." , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Folha nº 09 de proc.
nº 214 de 1995
CO

LEI Nº 10.912 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Reorganiza a Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, amplia o número de bolsas concedidas, cria o nível R4 de Residência Médica e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Residência Médica, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, é reorganizada nos termos estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino superior, subsequente à graduação, sob a forma de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a orientação de funcionários integrantes da carreira pertinente.

Art. 3º - A participação das unidades de serviço da Secretaria Municipal da Saúde no desenvolvimento dos programas de Residência Médica será definida pelas Comissões Regionais de Ensino.

Art. 4º - Os programas de Residência Médica que venham a ser instituídos serão submetidos ao credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica de acordo com o disposto na Lei Federal nº 6.932 de 7 de julho de 1981.

Art. 5º - Ficam mantidos os níveis de Residência Médica R1, R2 e R3, e criado o nível R4, comportando cada um o número de bolsas a seguir discriminado:

- a) R1 - 71;
- b) R2 - 71;
- c) R3 - 25;
- d) R4 - 03.

Art. 6º - A admissão de residentes no programa dependerá de processo de seleção pública do qual poderão participar somente médicos formados por escolas de medicina reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único - Somente poderão inscrever-se para vagas dos níveis R2 e R3, residentes que apresentem certidão de 1 (um) ano ou 2 (dois) anos de residência, respectivamente, respeitada a especialidade, desde que credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 7º - Os programas de Residência Médica deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Atendimento de carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, no máximo, nelas incluído um plantão não excedente a 24 (vinte e quatro) horas;

II - Mínimo de 10% e máximo de 20% de sua carga horária destinadas a atividades teórico-práticas.

Art. 8º - A distribuição de bolsas para Residência Médica pelas diferentes especialidades será de finida pelo Conselho de Ensino, ouvidas as Comissões de Ensino locais e regionais.

Art. 9º - Ao Médico Residente ficam assegurados:

I - Bolsa de estudo destinada a subsidiar encargos pessoais durante o período de aperfeiçoamento profissional propiciado pela Residência;

II - 1 (um) dia de descanso semanal;

III - 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade, com acréscimo de 1/3 (um terço) no valor da bolsa;

IV - Adicional de insalubridade de valor igual ao correspondente ao cargo de Médico I;

V - Alimentação e alojamento gratuito durante o período da residência;

VI - Licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, com direito a prorrogação do período de bolsa de estudos por igual tempo, para cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

VII - Licença paternidade de 5 (cinco) dias, com direito à prorrogação do período de bolsa de estudos por igual período, para cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

VIII - Licença para tratamento de saúde, com direito à prorrogação de bolsa de estudos, por igual tempo, para cumprimento do disposto no artigo 11 desta lei;

IX - Participação em 2 (dois) Congressos anuais, sendo 1 (um), obrigatoriamente, o "Congresso Nacional dos Médicos Residentes", desde que aprovada pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde;

X - 13ª bolsa, de valor igual ao estabelecido no artigo 10 desta lei.

Parágrafo único - A prorrogação do período de bolsa de estudos de que trata o inciso VIII deste artigo dependerá de aprovação pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, ouvida a Comissão Regional de Ensino.

SMS

Proc. 10.001.472.90/81

Regulamentação

PI Sec. 31.093/91.

SUELLEN PEREIRA
2022/0001
SUELLEN PEREIRA

Lei nº 10.912, de 20 de dezembro de 1990
No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:
.....
ROBERTO YUKIHIRO MORIMOTO, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal da Saúde
.....

Art. 10 - O valor da bolsa de estudo passa a ser fixado da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento) do valor do padrão inicial de vencimento do cargo de Médico I, incluindo o adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo exercício de atividade médica e o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) correspondente a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde;

II - Adicional, em forma de compensação, do valor equivalente a metade da importância mensal devida como contribuição previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base, a que fica obrigado o Médico Residente por força de sua vinculação, como autônomo, ao Regime da Previdência Social, nos termos da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 11 - A interrupção da Residência Médica, em qualquer de seus níveis, por parte do Médico Residente, seja qual for a causa, ainda que justificada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 9º desta lei, não o exime da obrigação de completar a carga horária necessária ao aprendizado, de acordo com a Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 1º - A interrupção e posterior reposição da carga horária pelo Médico Residente será disciplinada pela Comissão Local de Residência Médica, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Ensino da Secretaria Municipal da Saúde - SMS.

§ 2º - Fica vedada a permanência na Residência Médica por período superior a 12 (doze) meses em cada nível, bem como a recondução daquele que dela desistir, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 9º desta lei.

Art. 12 - Entre a Prefeitura e o Médico Residente não haverá vinculação empregatícia, ficando-lhe assegurados os direitos expressamente previstos nesta lei, com exclusão de qualquer outro de natureza funcional.

Art. 13 - Ao servidor municipal responsável pela orientação técnica do Médico Residente, nos termos do artigo 2º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições normais, fica assegurada, mensalmente, Gratificação de Preceptor, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do padrão inicial da respectiva carreira.

Art. 14 - O disposto nesta lei aplica-se ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 15 - A bolsa de estudos atribuída aos Médicos Residentes fica complementada na forma seguinte:

I - A partir de dezembro de 1989, no valor de Cr\$ 1.585,84;

II - A partir de janeiro de 1990, no valor de Cr\$ 2.330,48;

III - A partir de fevereiro, no valor de Cr\$ 4.062,03;

IV - A partir de março, e até a data da publicação desta lei, no valor correspondente a diferença entre o quantum estabelecido pela Lei nº 9.737, de 5 de outubro de 1984 e o fixado no artigo 10 desta lei.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 9.598, de 8/2/1983, 9.737, de 5/10/1984 e 10.222, de 15/12/1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

.....